



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 10.900/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 035/2024

Altera o limite de créditos adicionais suplementares da Lei nº 1.817, de 05 de fevereiro de 2024.

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 035/2024, de iniciativa do Poder Executivo, que “Altera o limite de créditos adicionais suplementares da Lei nº 1.817, de 05 de fevereiro de 2024”, encaminhado a esta Procuradoria para fins de emissão de parecer jurídico prévio.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A - ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A.1 - Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de iniciativa

Cumpra assentar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos da Lei Orgânica Municipal – LOM, in verbis:

Art. 29 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

-plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e da dívida pública (...)

Art. 49. A iniciativa das leis cabe à Mesa, ao Vereador ou à Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

(...)

Art. 75 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: (...)





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

- XII - enviar à Câmara os projetos de lei relativos aos orçamentos anuais, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual do Município;
(...)
Art. 146 Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão: (...)
III – os orçamentos anuais; (...)

Desta forma, não existe vício de iniciativa, pois, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa para a Lei Orçamentária Anual, terá idêntica competência para pretender alteração das previsões da norma. Ademais, o Poder Executivo sempre terá competência para propor projetos de Lei de natureza orçamentária. Consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em: “I – suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária” e “II – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica”.

O projeto de Lei em tela pretende, justamente, majorar o limite para abertura de créditos adicionais do tipo “suplementares”, conforme previsão já existente na Lei Orçamentária Anual do Município. A abertura de créditos suplementares pode ser explicada, de maneira simples, como a realização de movimentações financeiras no orçamento vigente, reforçando-se dotações orçamentárias já existentes.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 42 da mesma norma que os créditos adicionais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo. Por outro lado, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação do recursos correspondentes. A pretensão do Poder Executivo, portanto, é de que o Poder Legislativo lhe outorgue autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, sem especificar as dotações orçamentárias a serem reforçadas.

A.2 – Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado

Inicialmente, quanto ao processo legislativo, a tramitação das matérias, o Regimento Interno-RI prevê a manifestação da Comissão Permanente Finanças e Orçamento e a Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final, após manifestação da Procuradoria (Art. 58; Art. 57 e §2º do Art. 227, RI).

A presente proposição atende aos requisitos da Lei Ordinária, cabendo a deliberação constituir por **maioria absoluta**, Art. 147 § 5º da Lei Orgânica, e por **processo nominal** Art. 246, §3º, inciso II do RI.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

B – JURIDICIDADE E LEGALIDADE

O presente projeto não indica quais serão as fontes de recursos a serem utilizados para abertura de créditos adicionais suplementar. A LOA do Município de Boa Esperança já trouxe a autorização de abertura de créditos suplementares na ordem de 30% (trinta por cento) sobre a receita orçada municipal.

Presumindo-se (tendo em vista o envio de nova suplementação) que o percentual autorizado já tenha sido utilizado ou esteja próximo de findar. A autorização de abertura de crédito suplementar, para além do percentual aprovado na LOA, depende da existência de recursos disponível para ocorrer à despesa e deve ser precedida de justificativa.

C- DO PARECER CONTÁBIL

Persistindo dúvida quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de Lei em análise a Procuradoria-Geral recomenda aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão permanente de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de leis.

III- DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).

Diante disso, **Opina-se**, pela admissibilidade e regular tramitação Projeto de Lei de nº 035/2024, uma vez que restou demonstrada a constitucionalidade formal e material, a legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 09 dezembro de 2024.

CARLANI MORAIS SILVA CAVALEIRO

Procuradora Geral Legislativa

OAB/ES 26.423



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003200300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Carlani Morais Silva Cavaleiro** em 09/12/2024 08:54

Checksum: **3BC6B6EC94FBD15AA30F9BAE85B39FEC1C39CF169C841A9AC9DEEBDE8B9043B3**

